



A C Ó R D Ã O Nº

PROCESSO Nº 0000689-70.2015.8.14.0093

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

COMARCA: SANTARÉM NOVO-PA

AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: SEI OHASE– PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO (Def. Púb.: Tânia Mara de Souza Losina)

RÉU: MÁRCIO ARATA OHASE(Def. Púb.: Raul de Santa Helena Couto)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL E SEU FILHO. CRIME: ART. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 10.826/03 - FORO PRIVILEGIADO DE UM DOS ACUSADOS – CONEXÃO – DESMEMBRAMENTO INVIÁVEL – PRECEDENTES - REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Somente em casos excepcionais, em que a relevância e a relação dos fatos indiquem a necessidade de julgamento único, sob pena de prejuízo à prestação jurisdicional, deve-se optar pela manutenção da concentração nas Cortes Superiores, como ocorre no presente caso. 2. Para os casos de competência por prerrogativa de foro estabelecidas na lei Fundamental, o art. 80 do CPP é no sentido de que, a permanência de réus sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente. O recebimento ou não da denúncia deve ser analisada para ambos os denunciados, face a relevância dos fatos que indicam a necessidade de um julgamento único, pois, em caso de desmembramento pode ocorrer decisões conflitantes, o que, sem dúvida nenhuma, acarretará prejuízo a real prestação jurisdicional. Precedentes do STF; 3. Extraí-se dos autos, que a imputação do crime está bem definida na denúncia. Com efeito, a inicial descreve a conduta delituosa dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, presentes os requisitos do art. 41 do CPP. Denúncia recebida. Maioria.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO PENAL originária, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por MAIORIA de votos, em RECEBER a denúncia ofertada contra ambos os denunciados, vencidos os Exmos. Desembargadores Mairton Marques Carneiro, Maria de Nazaré Silva G. dos Santos e Edwiges de Miranda Lobato, favoráveis ao desmembrando da ação penal quanto ao outro acusado, não detentor de foro privilegiado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ propôs AÇÃO PENAL contra SEI OHASE, Prefeito Municipal de Santarém Novo; e MÁRCIO ARATA OHASE, pela prática dos delitos previstos no art. 12 e 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03.

O Parquet de 1º grau, na peça acusatória proposta inicialmente contra MARCIO, narra, em resumo, que no dia 17.04.2015, por volta das 16:00h, policiais militares, juntamente com o GAECO, cumprindo mandado de busca e apreensão na



residência do Prefeito Sei Ohase e Márcio Arata Ohase (filho de SEI), encontrou no depósito do imóvel diversos armamentos e munições, tipo escopeta; pistola 7.65; revólver 38 municiado; cartuchos calibre 12; munições; rifle cal. 38, winchester; escopeta calibre 12 e outra calibre 12, mod 586.2, sem munição.

Recebidos os autos no TJE, determinei a oitiva da Procuradoria de Justiça sobre a documentação de fls. 05/06 e 07, vindo, então, o Procurador de Justiça Nelson Medrado, às fls. 13/17, a aditar a denúncia para incluir o Prefeito SEI OHASE na peça acusatória.

Regularmente notificados nos autos da presente ação, os réus não apresentaram defesa (certidão de fls. 48), porém, determinei a remessa dos autos à Defensoria Pública, vindo esta a apresentar as defesas preliminares de fls. 52/55 (SEI OHASE) e 57/59 (MARCIO OHASE), onde arguem a atipicidade das condutas ante ao estado de necessidade, uma vez que a residência onde foi encontrado o armamento é alvo de constantes assaltos. Em réplica às respostas, a douta Procuradoria de Justiça é pelo recebimento da denúncia.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de supostos delitos praticados pelo Prefeito Municipal de Santarém Novo e seu filho, consistente em posse e porte de arma de fogo e munições em desacordo com determinação legal, e, por isso, foram denunciados, o prefeito e seu filho, nos termos da inicial acusatória.

Inicialmente é salutar esclarecer uma questão de ordem relacionada a competência deste Tribunal para processar e julgar réu não detentor de foro por prerrogativa de função, uma vez que o STF fixou, como regra geral o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência originária. Ora, somente em casos excepcionais, em que a relevância e a relação dos fatos indiquem a necessidade de julgamento único, sob pena de prejuízo à prestação jurisdicional, deve-se optar pela manutenção da concentração nas Cortes Superiores. Então, é correto afirmar que, para os casos de competência por prerrogativa de foro estabelecidas na lei Fundamental, o art. 80 do CPP é no sentido de que, a permanência de réu sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente.

Dito isto, o recebimento ou não da denúncia deve ser analisada para ambos os denunciados, face a relevância dos fatos que indicarem a necessidade de um julgamento único, pois, em caso de desmembramento pode ocorrer decisões conflitantes, o que, sem dúvida nenhuma, acarretará prejuízo a real prestação jurisdicional. Assim sendo, com amparo nos precedentes jurisprudenciais, inclusive do STF, em julgados recentes do Mensalão, dentre outros, quanto a MARCIO ARATA OHASE, entendo que o órgão julgador competente é esta Colenda Corte de 2º grau.

Pois bem. Analisando a peça inaugural quanto aos denunciados, incluído aí aditamento contra o Prefeito SEI OHASE, atesta-se que, ao contrário dos argumentos de suas defesas preliminares, aliás, de cunho meritório, os requisitos do art. 41 do CPP foram plenamente observados, principalmente no tocante a justa causa para a ação penal, senão vejamos:

Extrai-se dos autos, que a imputação do crime está bem definida na denúncia e no aditamento. Com efeito, a inicial descreve a conduta delituosa dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime, em tese praticado. Desse modo, deve ser tida por apta a



denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas e a comprovação dos fatos imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Lado outro, e diante do contexto dos autos, de fato, o Prefeito Municipal e seu filho, em tese e a priori, foram corretamente incursos nas sanções do art. 12 e 16 da Lei 10.826/03.

Assim, resta comprovada a materialidade delitiva, evidenciada, em consequência, a existência de indícios concretos da pretensa prática delituosa, e estando a denúncia formalmente perfeita, impõe-se o recebimento da peça acusatória. Ademais, para se aferir a possibilidade do recebimento ou não da denúncia, mister se faz a análise dos requisitos legais enunciados no art. , do CPP, e, diante do quadro apresentado, a peça acusatória atende aos comandos do citado artigo, na medida em que houve a exposição do fato considerado, em tese, criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado e a classificação do crime.

Há portanto, suficiente conteúdo probatório para o recebimento da denúncia, e o mais preciso esclarecimento da verdade fática será feito durante a fase de instrução, sob o crivo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

PELO EXPOSTO, RECEBO A DENÚNCIA EM SUA INTEGRALIDADE, E, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI 8.038/90, SUBMETO A ESTA E. CORTE PARA DELIBERAÇÃO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 16 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator